



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PARECER Nº 10/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.005488/2022-63
INTERESSADO: MARILSA MIRANDA DE SOUZA, CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
ASSUNTO: Progressão Funcional Docente, no âmbito da Universidade Federal de Rondônia

Senhoras e Senhores Conselheiros, desta Câmara de Leis e Normas,

I. RELATÓRIO

1. O presente processo teve início com requerimento da Associação dos Docentes da Universidade Federal de Rondônia (Adunir), onde constam os seguintes documentos: requerimento (0961007), E-mail Adunir (0961008), Despacho Secons (0961010), Despacho Consad (0963367), Despacho Prad (0966516), Nota Técnica (0966516), Ofício Circular (0985431), Nota Técnica PF UNIR (0985438), Despacho DAP (0985439), Despacho PRAD (0985854), Despacho Secons (0986302), E-mail CanCanLN (0986466), Despacho CanLN (0986466), Despacho Secons (0986926), E-mail CanLN (0986934), Parecer 10 (1004482).

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Associação dos Docentes da Universidade Federal de Rondônia UNIR – ADUNIR-Seção Sindical do ANDES-SN, como representante dos docentes associados e demais professores do Magistério Superior desta IFES, ingressou com pedido junto à Câmara de Legislação e Normas (CLN) do Conselho Superior de Administração da UNIR (CONSAD), solicitando emissão de Nota Técnica em relação às normas internas desta IFES (resoluções) acerca dos procedimentos relativos à progressão e promoção funcional por avaliação de desempenho dos docentes desta Universidade, devendo a Nota Técnica responder os seguintes quesitos a partir da interpretação das resoluções em vigor na UNIR:

1. Os professores do magistério superior da Fundação Universidade Federal de Rondônia podem solicitar e ter avaliadas as suas progressões funcionais por avaliação de desempenho atrasadas em mais de um interstício, com base nas Resoluções internas vigentes?
2. Nas progressões funcionais, por avaliação de desempenho, solicitadas pelos docentes e avaliadas após o vencimento do interstício (efeito acadêmico), mantém-se o efeito acadêmico ou esse efeito passa a acompanhar o efeito financeiro?

Cabe primeiramente destacar que tal demanda tem fundamentação na decisão tomada pela Pró-Reitoria Administração (PRAD) a partir da interpretação dada à Nota Técnica nº 2556/2018-MP, exarada pelo extinto Ministério do Planejamento (MP), razão pela qual a PRAD expediu Ofício Circular em 24 de junho de 2019 determinando a revisão das progressões funcionais por avaliação de desempenho dos docentes já concedidas, revisão essa que deveria ocorrer a partir de 1º de agosto de

2016, prejudicando parcela significativa do quadro docente da UNIR.

O requerimento da ADUNIR destaca, ainda, que a Administração Superior da UNIR jamais tomou decisão formal acerca dos procedimentos para a concessão de progressões funcionais dos docentes a partir da Nota Técnica nº 2556/2018-MP, visto que o único documento é um Ofício Circular cujo objetivo foi comunicar. Ressalta ainda o documento da ADUNIR que a Nota nº 00032/2019/GAB/PFUNIR/PGF/AGU, da Procuradoria Federal junto à UNIR, de 25/09/2019 não é conclusivo e declara a manutenção dos efeitos acadêmicos, aspecto que não vem sendo respeitado pela PRAD/UNIR.

Visando orientar a Administração Superior da UNIR, importante se faz destacar aspectos da Legislação da carreira docente que se encontram em vigência: em primeiro lugar, cabe destacar aspectos da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, sobre a Carreira do Magistério Superior e dá outras providências. O artigo 12 da Lei 12.772/2012 destaca que o desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção e apresenta as regras para obtenção de progressão e promoção dos docentes do Magistério Federal, a saber:

§ 2º A progressão na Carreira de Magistério Superior ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:

- I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível;
- II - aprovação em avaliação de desempenho

§ 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

- I - para a Classe B, com denominação de Professor Assistente, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;
 - II - para a Classe C, com denominação de Professor Adjunto, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho
 - III - para a Classe D, com denominação de Professor Associado:
 - a) possuir o título de doutor; e
 - b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;
- [...]

Art. 13-A. O **efeito financeiro** da progressão e da promoção a que se refere o caput do art. 12 ocorrerá a partir da data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira. [\(Incluído pela Lei nº 13.325, de 2016\)](#) (grifo nosso).

Cabe destacar aqui o que estabelece a Resolução nº 116/2013/CONSAD da UNIR que estabelece diretrizes para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção funcional dos servidores docentes pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal da IFES e dá outras providências:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes específicas, no âmbito da Universidade Federal de Rondônia, para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção dos servidores pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal vinculado ao Ministério da Educação, de que trata o capítulo III da Lei no 12.772, de 29 de dezembro de 2013, com redação alterada pela Medida Provisória no 614, de 14 de maio de 2013 e regulamento geral através da Portaria 554/2013/MEC.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe e, promoção, a passagem do servidor de uma classe para classe superior subsequente.

Art. 2º. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. A progressão na Carreira de Magistério Superior ocorrerá com base nos critérios gerais

estabelecidos na Lei 12.772/2012 e Portaria 554/MEC/2013 e operacionalizados nesta Resolução, observará, cumulativamente:

I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

II - aprovação em avaliação de desempenho.

§ 2º. A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

I - para a Classe B, com denominação de Professor Assistente: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

II - para a Classe C, com denominação de Professor Adjunto: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

III - para a Classe D, com denominação de Professor Associado: a) possuir o título de doutor; e

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e IV - para a Classe E, com denominação de Professor Titular: a) possuir o título de doutor;

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.

§ 3º. O processo de avaliação de desempenho dar-se-á no âmbito do departamento acadêmico de lotação do docente, nos termos do Regimento Geral da UNIR, exceto no caso de promoção para Associado e/ou Titular, cuja avaliação é feita por comissão designada pela Reitoria.

§ 4º A promoção para a Classe E, denominada Professor Titular, dar-se-á nos termos de Resolução específica, conforme estabelece a Portaria 982/2013/MEC.

Cabe também destacar a Resolução nº 117/2013/CONSAD da UNIR, de 24 de dezembro de 2013, que, também, estabelece diretrizes para o processo de avaliação de desempenho para fins de promoção à Classe E, com denominação de Professor Titular da Carreira do Magistério Superior, e dá outras providências:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes específicas, no âmbito da Universidade Federal de Rondônia, para o processo de avaliação de desempenho para fins de promoção à Classe E, denominada Professor Titular da Carreira do Magistério Superior e classe de Titular da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, dos servidores pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal vinculado ao Ministério da Educação, de que trata o capítulo III da Lei no 12.772, de 29 de dezembro de 2013, com redação alterada pela Lei 12863/13 e regulamento geral através das Portaria 554/2013/MEC e 982/MEC/2013.

Art. 2º A promoção para a classe E, com denominação de Professor Titular da Carreira do Magistério Superior, dar-se-á observando os critérios e requisitos instituídos conforme inciso IV do § 3º do artigo 12 da Lei no 12.772, de 2012:

I - possuir o título de doutor;

II - ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

III - lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.

Parágrafo único. A promoção ocorrerá observado o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível da classe D, com denominação de professor Associado.

I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

II - aprovação em avaliação de desempenho individual;

Como se pode observar, tanto na Resolução nº 116/CONSAD/2013 como na Resolução nº 117/CONSAD/2013, que foram aprovadas pelos Conselhos Superiores desta IFES, em obediência à legislação federal em vigor. Portanto, não resta dúvidas sobre os direitos dos servidores docentes da

UNIR de progredirem na carreira, desde que sigam os mandamentos estabelecidos no artigo 2º da Resolução nº 116/CONSAD/2013, da mesma forma se deve seguir a Resolução nº 117/CONSAD/2013 para a promoção para a classe E, com denominação de Professor Titular da Carreira do Magistério Superior, a partir do cumprimento dos dois requisitos: interstício de 24 (meses) de efetivo exercício em cada nível e aprovação em avaliação de desempenho.

Tanto a legislação federal quanto as resoluções da UNIR não impedem o servidor docente de solicitar suas progressões atrasadas e de solicitar mais de um interstício, desde que comprove, para cada período, o cumprimento dos dois requisitos.

Dito isto, refuta-se, veementemente, o entendimento, feito por um silogismo da DAP ao afirmar que: "**Logo os acúmulos de intervalos pelo servidor não lhe garante mais de uma progressão dentro de 24 (vinte e quatro) meses.**" (Doc. SEI 0985439), justamente por essa premissa não consta nem na legislação, nem na nota técnica. Dito de outra forma, o servidor ou a servidora que cumpriu o interstício de 24 meses e obteve aprovação em avaliação de desempenho, de demais quesitos requeridos, quando for o caso, tem seu direito à progressão ou promoção assegurado por lei. Se o processo foi movido em atraso, o ônus que ele arca é o de ter o direito aos efeitos financeiros decorrentes de tal progressão ou promoção a partir de sua avaliação de desempenho.

Este direito, inclusive, foi garantido recentemente aos docentes da Universidade Federal do Amazonas pelo Juiz Federal Substituto, da 1ª Vara Federal de Manaus, Lincoln Rossi da Silva Viguini, ao decidir em sentença, nos seguintes termos:

O fundo do direito de promoção e progressão – à semelhança do que ocorre com a aposentadoria – passa a existir e ter validade no mundo jurídico a partir do momento da aquisição dos requisitos legais, independentemente de requerimento. O que depende do requerimento são os seus efeitos financeiros pecuniários, que no caso concreto são pleiteados na presente ação.

Tanto isso é verdade que existe clara distinção entre a necessidade de o ato concessivo ser regido pela lei vigente no momento da implementação dos requisitos de concessão e a possibilidade de alteração posterior do regime jurídico de disciplina da relação jurídica, resguardados os direitos já adquiridos na pendência do regime anterior.

In casu, os servidores adquiriram o direito às progressões e promoções no exato momento em que implementaram os requisitos, não podendo ser suprimido o direito de cada um, se em cada aquisição não foi formulado um requerimento específico ou se havia acúmulo temporal. Isso porque não é aplicável ao direito administrativo a "inversão de ônus ao servidor". Tal princípio é típico de relação de consumo, que não ocorre no presente caso. (Disponível em: file:///C:/Users/Unir/Downloads/Autenticidade18184983200217_20220620.pdf acesso em 20/06/2022).

O que se depreende do trecho da sentença acima citado é a reafirmação do que já consta na Lei 12.272 e de pontos que foram aclarado na Nota Técnica 255/2018-MP. Esta, tendo como objetivo trazer nova interpretação acerca das progressões docentes a partir das alterações promovidas pela Lei nº 13.325, de 29 de julho de 2016, cuja única mudança em relação às progressões, conforme se pode observar no artigo 13-A, é sobre o efeito financeiro da progressão e da promoção, nada tratando sobre efeitos acadêmicos (interstícios).

Por outro lado, deve-se levar em conta a autonomia da Universidade garantida pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, os Conselhos Superiores são os entes normatizadores e garantidores da autônoma das IFES, e é nesse sentido que se deve respeito, tanto pela Administração Superior, quanto por toda a comunidade universitária às normas internas estabelecidas pelos Conselhos Superiores, não cabendo uma interpretação anômala a diretrizes já estabelecidas e que vinha sendo cumprida há anos.

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, em conformidade com a legislação pertinente e, sobretudo, com as Resoluções desta IFES que se encontram em vigência, respondemos objetivamente aos quesitos formulados pela ADUNIR como forma de orientar a Administração Superior desta IFES:

1. os professores do magistério superior da Fundação Universidade Federal de Rondônia **PODEM SIM** solicitar e ter avaliadas as suas progressões funcionais por avaliação de desempenho atrasadas e em mais de um interstício, levando em conta as Resoluções nº 116/2013/CONSAD e 117/2013/CONSAD, bem como com base na Lei nº 12.772/2012, que não trazem quaisquer impedimentos a pedidos atrasados e em mais de um interstício, sendo suficiente comprovar a implementação dos dois requisitos;
2. nas progressões funcionais, por avaliação de desempenho, solicitadas pelos docentes e avaliadas após o vencimento do interstício (efeito acadêmico), DEVEM SER MANTIDOS o efeito acadêmico (interstício), sendo que tanto as resoluções da UNIR quanto a legislação federal em vigor não trazem quaisquer elementos sobre tal matéria que vem sendo adotada pela PRAD e trazendo transtornos à carreira dos servidores docentes desta IFES.

Em razão do exposto, sou favorável à manutenção dos direitos dos professores do magistério superior da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) que tiveram as suas progressões anuladas e retificadas e que a Administração Superior proceda aos seguintes encaminhamentos:

1. anulação do Ofício Circular da Pró-Reitoria de Administração (PRAD), de 24 de junho de 2019 que comunicou a revisão das portarias das progressões já concedidas aos servidores docentes da UNIR, resultando em anulações de progressões, de direitos já garantidos e de retificações nos efeitos acadêmicos;
2. Que se determine de imediato aos setores competentes desta IFES para que proceda a revisão das progressões e promoções dos docentes prejudicados, visando à correção dos danos causados pela retirada das progressões dos docentes que já haviam progredido na carreira do magistério superior das UNIR e das retificações dos efeitos acadêmicos;

À consideração superior.

Gilmara Yoshihara Franco
Conselheira



Documento assinado eletronicamente por **GILMARA YOSHIHARA FRANCO, Conselheiro(a)**, em 22/06/2022, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1004482** e o código CRC **D640CF92**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 9/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.005488/2022-63

| |
|--|
| <p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA </p> <p>Conselho Superior de Administração (CONSAD) CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN)</p> |
| <p>A SER APRECIADO PELA PRESIDÊNCIA DOS CONSELHOS SUPERIORES</p> |
| <p>Assunto: Consulta sobre progressão Funcional Docente no âmbito da Universidade Federal de Rondônia</p> |
| <p>Interessado: ADUNIR</p> |
| <p>Parecer: 10/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, da Conselheira Gilmara Yoshihara Franco</p> |

Decisão:

Na 88ª sessão ordinária, em 14/07/2022, a câmara, por unanimidade de votos favoráveis, aprovou o parecer em tela.

Conselheiro Cleberson Eller Loose
Presidente da CLN



Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE, Presidente**, em 15/07/2022, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1031816** e o código CRC **05AEB01D**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do regimento interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD) e as seguintes informações:

O processo em tela busca obter um posicionamento da Câmara de Legislação e Normas - CLN acerca dos procedimentos relativos à progressão funcional por avaliação de desempenho dos docentes desta IFES. Em especial, visa responder a dois questionamentos:

1) Os professores do magistério superior da Fundação Universidade Federal de Rondônia podem solicitar e ter avaliadas as suas progressões funcionais por avaliação de desempenho atrasadas em mais de um interstício, de acordo com as Resoluções internas vigentes?

2) Nas progressões funcionais, por avaliação de desempenho, solicitadas pelos docentes e avaliadas após o vencimento do interstício (efeito acadêmico), mantém-se o efeito acadêmico ou esse efeito passa a acompanhar o efeito financeiro?

Em deliberação, na 88ª sessão ordinária (1031816), em 14/07/2022, a câmara, por unanimidade de votos favoráveis, aprovou o parecer 10/2022/CLN, no qual a Conselheira relatora assim se posiciona:

"1.Os professores do magistério superior da Fundação Universidade Federal de Rondônia **PODEM SIM** solicitar e ter avaliadas as suas progressões funcionais por avaliação de desempenho atrasadas e em mais de um interstício, levando em conta as Resoluções nº 116/2013/CONSAD e 117/2013/CONSAD, bem como com base na Lei nº 12.772/2012, que não trazem quaisquer impedimentos a pedidos atrasados e em mais de um interstício, sendo suficiente comprovar a implementação dos dois requisitos;

2.Nas progressões funcionais, por avaliação de desempenho, solicitadas pelos docentes e avaliadas após o vencimento do interstício (efeito acadêmico), DEVEM SER MANTIDOS o efeito acadêmico (interstício), sendo que tanto as resoluções da UNIR quanto a legislação federal em vigor não trazem quaisquer elementos sobre tal matéria que vem sendo adotada pela PRAD e trazendo transtornos à carreira dos servidores docentes desta IFES."

A fim de subsidiar a discussão houve a solicitação de diligência à PRAD e à PF - UNIR, através do despacho n. 1042363, onde obteve-se os esclarecimentos elencados nos documentos 1062015 e 1069751.

Em suma, foi indicado que o posicionamento da CLN não pode ser aplicado devido à sua falta de amparo legal, bem como a grande possibilidade de responsabilização dos gestores pela atuação nos moldes propostos. Além disso, é apontado que a câmara carece de competência para tratar de matéria afeta aos servidores civis do poder executivo, sendo esta prerrogativa exclusiva do SIPEC.

Assim, considerando o arcabouço processual em tela, fica evidente a impossibilidade de homologação do deliberado pela CLN, ante à premente ilegalidade da medida.

Dessa forma, com base no exposto, VETO o parecer de nº 10/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1004482) e o Despacho Decisório de nº 9/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1031816) contidos no processo em tela.

Informo também, que as portarias que foram emitidas em desacordo com a Nota Técnica nº 2.556/2018-MP, de 28 de fevereiro de 2018 e Ofício Circular nº 53/2018-MP, de 27 de fevereiro de 2018, que ainda não foram retificadas ou anuladas, serão objetos de análise e correção.

Na oportunidade, comunico que, com fulcro no Parágrafo Único, do Art. 22, do Regimento Interno do CONSAD, é cabível a interposição de recurso ao plenário, no prazo de 10 dias, nos termos do Art. 59 da Lei 9.784/99.

Atenciosamente,

Conselheira Marcele Regina Nogueira Pereira
Presidente do CONSAD



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Presidente**, em 23/08/2022, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1031822** e o código CRC **C577C774**.